



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
PROCESSO N.º 0006638-92.2017.8.14.0000  
PACIENTE: FERNANDA CRISTINA COSTA  
IMPETRANTE: LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA – Defensora Pública  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

**EMENTA:**

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. RECEPÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O juízo coator fundamentou, de forma escorregia, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como a decisão que indeferiu o pleito de sua revogação, lastreando-se no art. 312 do CPP e ressaltando a necessidade de acautelar a ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, concretamente fulcrada em seus antecedentes, de onde consta que este não é o primeiro envolvimento da paciente com a criminalidade, não havendo que se falar em carência de fundamentação ou sua ausência.
2. São irrelevantes as condições subjetivas favoráveis da paciente, uma vez que, por si sós, não possuem o condão de elidir a custódia cautelar dos requisitos da custódia preventiva.
3. As modificações da nova Lei 12.403/2011, no que pertine às medidas cautelares diversas à prisão, são impertinentes quando representam resposta aquém à necessária.
4. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, EM DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e seis dias do mês de junho de 2017.

**RELATÓRIO**

Cuidam-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrada pela Defensora Pública Luana Rochelly Miranda Lima Pereira, em favor da paciente FERNANDA CRISTINA COSTA, processada no âmbito do juízo impetrado, pela prática dos crimes de receptação, organização criminosa e corrupção de menor.

Relata a impetrante, que a paciente foi presa em flagrante no dia 10 de abril do corrente ano, o qual foi homologado e convertido em prisão preventiva por ocasião da audiência de custódia realizada na data de 12/04/2017.

Alega, em síntese, que a decisão não possui fundamentação idônea, que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar e que a paciente reúne condições subjetivas favoráveis para aguardar o desfecho de eventual ação penal



em liberdade.

Finaliza requerendo liminarmente a revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares diversa da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. Juntou documentos.

O feito foi distribuído à minha relatoria, ocasião em que na data de 25/05/2017, deneguei a liminar pleiteada, requisitei informações ao juízo de primeiro grau, em seguida determinei a remessa do feito ao parecer do custos legis (fls. 27).

O magistrado a quo informou inicialmente (fls. 32/32v.), que a paciente responde ação penal naquele juízo pelas práticas delitivas previstas nos artigos 180, caput, 311 e 288, todos do Código Penal e art. 244 – B, da Lei nº 8069/1990.

Refere que a paciente foi presa em flagrante no dia 10/04/2017, a qual foi devidamente convertida em prisão preventiva pelo magistrado a quo.

Relata que na ocasião da prisão da paciente, esta foi encontrada na companhia dos acusados Anderson Luiz Martins Sodré e Gimy Clauce da Penha Victor e do adolescente Allison de Lima Sewnarine na posse de um veículo de marca Fiat Strada na Rod. PA – 140, onde policiais militares constataram que referido carro havia sido roubado no município de Santa Luzia do Pará, bem como este se encontrava com a placa adulterada com fita isolante modificando a numeração desta.

O magistrado de primeiro grau finaliza suas informações aduzindo que a custódia preventiva da paciente foi decretada para garantir a ordem pública, bem como pelo fato da paciente responder a outros processos criminais naquela Comarca, e que, em um desses processos a coacta não foi encontrada para ser citada.

O Procurador de Justiça Marco Antônio Ferreira das Neves manifestou-se pela denegação da ordem impetrada.

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 08/06/2017.

É o relatório.

#### V O T O

A impetração cinge-se à alegação de falta de fundamentação idônea na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva do paciente, haja vista que não estão presentes os requisitos autorizadores para sua decretação. Alternativamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão.

Relativamente ao pleito ao norte realizado ao argumentando de que não existem elementos concretos aptos a demonstrar que a prisão da coacta se faz necessária para a garantia da ordem pública ou para assegurar a aplicação da lei penal, sem demonstrar de que forma este atentaria contra tais institutos, anoto que razão não lhe assiste, conforme passo a analisar.

No tocante à fundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar da paciente e de outros acusados, não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida extrema. In casu a decisão impugnada está fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade dos fatos perpetrados pela paciente. É o que depreende da decisão acostada às fls. 08/09 (decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e de outros acusados).

A gravidade do crime não deve ser considerada isoladamente para justificar a segregação. Mas, aliada ao quadro fático e à apreensão de veículo com a placa adulterada em companhia de outros acusados, a autoriza, pelo risco à ordem pública.

Ademais, como informado pelo magistrado de primeiro grau, a paciente já



responde a outros processos na Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel, e que, inclusive, em um desses processos não foi localizada para ser citada para apresentar resposta escrita. Assim, se faz necessário acautelar o meio social e a aplicação da lei penal. O fato de a paciente ostentar condições favoráveis não impede a subsistência da prisão, pois as causas enumeradas no artigo 312 do CPP e concretamente demonstradas na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente são suficientes para viabilizar a decretação da medida cautelar constritiva, até porque não houve nenhuma mudança fática que pudesse ensejar sua revogação, bem como que, uma vez justificada a custódia cautelar, não se afigura cumprimento antecipado de pena nem ofensa ao princípio da presunção de inocência. Sobre o assunto, cito trecho de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perflhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelas instâncias locais para a garantia da ordem, em razão da extrema periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi do delito - abordagem da vítima idosa (com sessenta anos de idade), que estava a repousar dentro de sua própria casa, com o intuito de subtrair-lhe suposta arma de fogo e a quantia de vinte mil reais, fruto da labuta de uma vida inteira e posta à disposição do pai do agente ora acusado de ter-lhe retirado a vida a golpe de arma branca - além da comparsaria de outros três agentes e o uso de um facão. O Tribunal noticiou, ainda, a existência de condenação por roubo triplamente qualificado (artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal), ainda não definitiva. Prisão preventiva legitimada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 381.267/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

E ainda:

(...)

4. As condições subjetivas favoráveis do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

(...)

6. Recurso ordinário improvido.

(RHC 55.576/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 14/05/2015).

Quanto ao pleito para aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, adianto desde já, que no meu entendimento tal pleito não tem procedência.

De acordo com o art. 321 da Lei nº 12.403, de 04/05/2011 (Nova Lei das Prisões Cautelares), uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, caso entenda ser necessário, as medidas cautelares previstas no art. 319, observados os critérios constantes do art. 282 do Código.

Portanto, no que se refere à aplicação de medidas cautelares substitutivas da



prisão preventiva, entendo que não tem como se operar tal substituição, uma vez que restou demonstrada a necessidade da segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 312 do CPP.

Cito enxerto jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Ordem não conhecida.

(HC 368.079/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016)

Por todo o exposto, denego a ordem.

É o voto.

Belém, 26 de junho de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator